



PROCESSO	193.912-2/2024
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE PRIORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS
PRINCIPAL	PREFEITURA DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
REQUERENTE	LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

1. Trata-se de “Requerimento de Priorização de Pagamento”, protocolado como Representação de Natureza Externa, apresentado pela pessoa jurídica **Laborsan Análises Laboratoriais Ltda**, com base no suposto inadimplemento de obrigações previstas no Termo de Compromisso oriundo da Mesa Técnica n. 04/2024, homologado pela Decisão Normativa n. 4/2024-PV, conforme Processo n. 179.827-8/2024.
2. Os Srs. Emanuel Pinheiro, então Prefeito de Cuiabá, e Paulo Cesar de F. Ponce Filho, Ex-Diretor-Geral da ECSP, se manifestaram no prazo estabelecido na decisão inicial, apresentando os documentos pertinentes¹. Não houve, contudo, resposta por parte do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Deiver Alessandro Teixeira.
3. Os autos foram remetidos à 5^a Secretaria de Controle Externo (SECEX) para que procedesse à análise e se manifestasse sobre as alegações da requerente, bem como acerca de outros fatos relevantes que pudessem ser constatados no âmbito do monitoramento do referido Termo de Compromisso.
4. A unidade técnica, em Relatório Técnico Conclusivo², opinou pela inexistência de interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas no caso concreto, sugerindo, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.249/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar³, argumentou que o requerente

¹ Doc. 552684 e 553127/2024.

² Doc. 586925/2025.

³ Doc. 597581/2025.





mento envolve interesse público, tendo em vista as obrigações assumidas pela Administração Municipal em meio à Mesa Técnica instaurada por este Tribunal de Contas para a regularização dos débitos da saúde cuiabana, ante o risco de interrupção dos serviços.

6. Diante disso, e considerando a ausência de documentos suficientes para demonstrar o alegado descumprimento da ordem de pagamentos estabelecida no referido documento, e, consequentemente, a preterição dos créditos da empresa representante, o órgão ministerial opinou pela admissibilidade da postulação e a remessa à equipe técnica encarregada do monitoramento do compromisso, para análise e manifestação quanto ao efetivo cumprimento das obrigações pactuadas, com enfoque na ordem cronológica de pagamento e no saneamento de eventuais divergências apontadas no parecer.

7. **É o relatório.**

8. **Decido.**

9. Embora autuada como representação de natureza externa autônoma, a presente postulação está intrinsecamente atrelada à execução do Termo de Compromisso homologado pela Decisão Normativa nº 04/2024. O que se pleiteia é a verificação por esta Corte de Contas do cumprimento das obrigações ali pactuadas, com especial enfoque na observância da ordem prioritária de pagamentos da saúde cuiabana.

10. Essa percepção é corroborada pelo robusto parecer do Ministério Público de Contas, o qual, ao assinalar a existência de interesse público a justificar a intervenção desta Corte, opinou pela remessa dos autos à equipe técnica responsável pelo monitoramento do Termo de Compromisso (Processo nº 186.030-5/2024), justamente para a averiguação do cumprimento da ordem de pagamentos ali definida.

11. Considerando que a finalidade desta Corte de Contas não é a tutela de interesses meramente privados, mas sim zelar pelo interesse público, eventuais pleitos individuais de credores beneficiados pelo Termo de Compromisso devem ser apreciados no contexto mais amplo de seu monitoramento geral. Essa análise deve averigar se o acordo vem sendo cumprido em sua integralidade, a fim de garantir a continuidade de serviços essenciais e resguardar o interesse coletivo que motivou sua pactuação, extrapolando, assim, os interesses particulares individualizados em processos autônomos.





12. É evidente, portanto, a conexão entre os feitos, caracterizada pelo vínculo de acessoriedade desta representação em relação ao processo de monitoramento, bem como pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditória, atraindo a incidência do art. 10, *caput* e §2º, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE)⁴, máxime pela prejudicialidade da análise a ser realizada nos autos principais.

13. Considerando que o Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, principal, encontra-se sob a relatoria do ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis, conforme recomendação da equipe técnica, em razão da Distribuição Anual de Jurisdicionados 2025, impõe-se a remessa destes autos conexos ao seu gabinete, para eventual processamento conjunto ou coordenado.

14. Ante o exposto, em razão da acessoriedade, da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes em relação ao Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, e com fulcro no art. 15, §3º, do CPCE⁵, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis.

Cuiabá, 9 de julho de 2025.

(assinatura Digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁴ Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
⁵ § 1º Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

⁶ § 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

⁵ Art. 15. [...] § 3º No caso do inciso II, aquele que se declarar incompetente, em decisão expressa e fundamentada, determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal de Contas.

⁶ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

